

PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

“Altera a Lei nº [12.373](#), de 2011, que " DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO, A CONTAGEM, A COBRANÇA E O PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DO PODER JUDICIÁRIO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA", para postergar ao final o recolhimento nos processos judiciais de cobrança de honorários advocatícios”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE BAHIA decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 12º da Lei nº [12.373](#), de 2011, com a seguinte redação:

"**Art. 12º** [...]"

Parágrafo único. Nos processos judiciais ajuizados ou os recursos interpostos por advogados ou sociedades de advogados, como parte, para cobrança ou arbitramento, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo, de honorários advocatícios contratuais, as taxas de serviços judiciais e despesas processuais deverão ser recolhidas apenas ao final, pela(s) parte(s) vencida(s), na proporção em que sucumbir(em)."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2024.

Deputado PATRICK LOPES - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Na condição de Deputado Estadual representante do povo baiano na Assembleia Legislativa do Estado do Bahia - ALBA, com fundamento nos arts. 24, inciso XII, da Constituição Federal – CF, de 05 de outubro de 1988, posso propor projeto de lei que beneficia toda a advocacia baiana, **para postergar ao final o recolhimento nos processos judiciais de cobrança de honorários advocatícios.**

Esse Projeto de Lei, assim como já implementado no Estado de Santa Catarina, tem como objetivo possibilitar a final o **recolhimento das custas judiciais nos processos judiciais de cobrança de honorários advocatícios, incluindo-se tal comando na Lei nº 12.373, de 2011, que "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO, A CONTAGEM, A COBRANÇA E O PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DO PODER JUDICIÁRIO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA.**

A presente proposição visa garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução de conflitos, como instrumento de pacificação social.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal que:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Acrescente-se, ainda, que o Código de Processo Civil, no art. 85, § 14, prescreve que os "honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar".

Logo, a medida ora sugerida visa promover a isonomia normativa e resguardar o trabalho de todos advogados e advogadas, de forma a garantir a dignidade do exercício da advocacia, função essencial à justiça.

Mas, para que se alcancem os fins, necessário que se garantam os meios. Assim, não basta a Constituição dizer que a atividade do advogado é essencial para a justiça, se a lei não o puser a salvo de possíveis abusos cometidos, por exemplo: (1) quando em determinados processos, as partes se recusam a pagar os honorários de advogado; e (2) quando réus condenados se recusam a pagar, espontaneamente, os honorários de sucumbência, como determina a legislação processual.

Tais atos obrigam o advogado a ingressar com nova ação ou recurso, a fim de receber o que lhe é devido, acarretando-lhe o pagamento das custas processuais (taxas judiciais).

Portanto, ao isentar o advogado do pagamento de custas processuais (taxas judiciais), nessas hipóteses, resgata a dignidade da advocacia, de modo a afastar prejuízos indevidos, restabelecendo, por conseguinte, o equilíbrio das relações processuais.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2024.

Deputado PATRICK LOPES - AVANTE